TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8032794-54.2022.8.05.0000 PROCESSO DE 1.º GRAU: COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR [ 8091574-81.2022.8.05.0001] PACIENTE: GLEDSON RONALD LOPES DOS IMPETRANTES/ADVOGADOS: VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA SALVADOR - BA REIS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA OUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva por se tratar de matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, não havendo que falar em constrangimento ilegal a ser sanado. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais e que ela esteja idoneamente fundamentada, como na espécie. Demonstrada a pertinência do cárcere cautelar e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8032794-54.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrantes os advogados Victor Valente Santos dos Reis e José Crisostemo Seixas Rosa Junior e paciente Gledson Ronald Lopes dos Reis. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA registradas no sistema. (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8032794-54.2022.8.05.0000) **PODFR** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA de Agosto de 2022. **RELATÓRIO** GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, em favor de Gledson Ronald Lopes dos Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Narram os Impetrantes que o Paciente e mais 35 acusados foram alvos da investigação policial instaurada pela Coordenação de Narcóticos do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO —, a fim de investigar 03 grupos criminosos com atuação no bairro de Pernambués, e que, depois de ter sido preso temporariamente por sessenta dias, o Paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e teve a prisão preventiva

decretada, apenas com base em interceptações telefônicas, mesmo sem a existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria Afirmam que o Paciente não oferece periculum libertatis e que é primário, com condições pessoais favoráveis, e deveria ser absolvido sumariamente, pois o fato narrado na denúncia - com relação a ele -"sequer constitui infração penal e, ainda que constituísse, não está provado ser ele autor ou participe do fato criminoso", tendo sido realizada busca e apreensão em seu domicílio, sem que se encontrasse nada Alegam ausentes os requisitos legais da prisão preventiva e afirmam que o Paciente é um mero usuário de drogas, não exercendo nenhuma função criminosa. Argumentam, ainda, que prisão é desnecessária, excessiva, viola o princípio da presunção de inocência, e pode ser substituída por medidas cautelares alternativas. Pugnam pela aplicação de "monitoramento eletrônico de forma cumulativa com o recolhimento domiciliar noturno, além de outras medidas, possibilitando que o paciente esteja 24h sob custódia estatal". Requerem, ainda, o deferimento liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, único responsável por cuidar da mãe enferma e único provedor da família. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem. Liminar indeferida sob o Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou id. 32840713. pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (id. 32959080). relatório. Salvador, data e assinatura registrada no sistema. MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8032794-54.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA V0T0 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, em favor de Gledson Ronald Lopes dos Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em 05/05/2022 após decretação de prisão temporária em seu desfavor, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Verifica-se que, posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida e decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido da acusação. Inicialmente, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada negativa de autoria, sob o fundamento de que não há prova que vincule o Paciente à prática delitiva ou que o mesmo é "mero usuário de drogas". A tese suscitada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" ( HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Quanto à aduzida inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo em relação ao Paciente, o pleito não merece acolhimento. Colhe-se da decisão vergastada que a Autoridade apontada como coatora, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme trecho "(...) observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. (...)

Referentemente ao acusado GLEDSON RONALD LOPES DOS REIS, vulgo "RONI", a prova dos autos destaca que o mesmo exerceria a função de "quarita" da região de TOMAZ GONZAGA, além de supostamente comercializar entorpecentes nas localidades do "MELA" e "PELA" (fl. 24, ID 210785535). (...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Pernambués, Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de Interceptação Telefônica nº 0304944-56.2020.8.05.0001 e de Prisões Temporárias e Busca e Apreensão nº 8145519-17.2021.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. (...)" (id. 32762667). Vê-se que a suposta organização criminosa atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região de Pernambués, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como "'guarita'" da região de TOMAZ GONZAGA, além de supostamente comercializar entorpecentes nas localidades do 'MELA' e 'PELA'", o que reforça a necessária salvaguarda da ordem pública, a justificar a necessidade da manutenção do cárcere. "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo notícias de que o paciente, em tese, era um membro ativo de organização criminosa - em estreita relação com integrantes da fação criminosa Primeiro Comando da Capital -, possuindo posição de relevância no cenário delitivo (responsável pelo gerenciamento dos pontos de venda de drogas), fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. 2. A eventual ausência de apreensão da droga não torna a conduta de tráfico de drogas atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedente. 3. Questão referente à participação ou não do réu nos delitos apurados no processo é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que aconteceu

na espécie. 4. Ordem denegada". ( HC 734042/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022). 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (...) 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em  $1^{\circ}/6/2017$ , DJe 9/6/2017. 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco que as instâncias ordinárias concluíram haver indícios suficientes de autoria, decorrentes sobretudo do material obtido através de interceptação telefônica, o qual indicou o agravante como" um dos indivíduos responsáveis pela gerência da operação, a qual transporta a carga de cocaína por meio aéreo até o estado do Rio Grande do Sul. "(...)" ( AgRg no RHC 160499/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. i. 26/04/2022, DJe 28/04/2022). Registre-se, por oportuno, que o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, narrou os fatos supostamente imputados ao Paciente: "As investigações foram conclusivas em apontar que GLEDSON RONALD LOPES DOS REIS, vulgo RONI, exercia a função de "GUARITA" da TOMAZ GONZAGA, além de comercializar entorpecentes nas localidades do MELA e PÉLA. Nas conversas a seguir, RONI informa acerca da presença e movimentação policial, principalmente na TOMAZ, além de dialogar com outros integrantes do grupo criminoso acerca da atividade ilícita perpetrada pelos mesmos. (...) Por fim, constata-se no Caderno Investigativo que o ora Denunciado, durante o seu interrogatório policial, afirmou possuir o aparelho telefônico (com ele apreendido) há mais de 3 anos, com a linha (...), mesma linha interceptada e onde foram colhidos diálogos em que tratava com os demais alvos sobre as suas atividades ilícitas, dentre elas vender e guardar entorpecentes, movimentar os valores obtidos com o comércio de drogas, dar ciência sobre a movimentação de policiais na área e portar/armazenar armas de fogo utilizadas pelo grupo criminoso para assegurar a comercialização de substâncias ilícitas". Portanto, demonstrada a adequação da constrição cautelar (id. 32959080). imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade concreta das condutas imputadas, o argumento isolado de ser o único provedor da família, ou mesmo eventuais condições pessoais favoráveis, não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 165190/RJ, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 21/06/2022, DJe 29/06/2022. Incabível, também, o argumento de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não se tratando a situação em análise, de cumprimento antecipado de pena. Prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória são constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, quando evidenciada a pertinência do A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento cárcere cautelar. parcial e denegação da ordem de habeas corpus, no id. 32959080.

constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8032794-54.2022.8.05.0000)